



Campos dos Goytacazes, 23 de Setembro de 2022.

A

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CABO FRIO

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO - COMSERCAF

Praça Tiradentes, S/Nº

Centro – Cabo Frio/RJ

C/C: Representação da referida inabilitação ao TCE RJ

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022**
RECURSO ADMINISTRATIVO

OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, estabelecida à Rua Virgulino Ferreira Lampião nº 21, Parque Jockey II, Campos dos Goytacazes – RJ, CEP 28.020-307, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.478.179/0001-36, por seu sócio administrador que este subscreve, vem, tempestivamente, conforme o item 8.2.4 do edital e artigo 41 da Lei 8666, oferecer recurso a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Inabilitar a Recorrente na licitação Concorrência Pública Nº 001/2022.

Lei de acesso à informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

I - Exposição de Fato e do Direito

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA INABILITAÇÃO PELA ATA DO CERTAME EM 19/09/2022

As quinze horas e vinte minutos a presidente reiniciou o certame informando a seguinte decisão 1) encontram-se **HABILITADAS** a prosseguir no certame as empresas HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, PERFIL X CONSTRUTORA S.A, STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA e 2) encontra-se **INABILITADA** a prosseguir no certame a empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI por estar irregular após consulta no CREA-RJ (anexo folha 5) conforme dispõe o item 9.5 "- Prova de comprovação de aptidão da licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da citação, em forma de atestados ou certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)." do edital. Foi solicitado a análise técnica do engenheiro **Matheus Lopes Barros Ferreira** — CREA-RJ 2019112235 o mesmo ratificou a irregularidade da empresa. Após, foi solicitado também a consulta jurídica que confirmou a irregularidade.

O senhor Renato Silva Gomes, representante legal da empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, em discordância quanto a inabilitação argumenta que: "A comissão ao inabilitar o Licitante Otimitek não motivou o item do edital ao qual o mesmo não atendeu em que causou a inabilitação do mesmo."

Foi anunciado pela presidente a abertura para interposição de recurso nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, que deverá ser encaminhado através de e-mail (protocolo@comsercaf.rj.qov.br) até às 59 horas do dia 26 de setembro de 2022. Desde já informa também que a segunda sessão pública da concorrência será realizada às 9:00 horas do dia 28 de setembro de 2022.

Não havendo mais nada a tratar a licitação foi suspensa às 16:15. Eu, **Natalia de Oliveira Sarmiento**, lavrei a presente até que, lida, aprovada e assinada por mim e pelos demais membros presentes. A lista de presença assinada inicialmente pelos

II – Do Edital

1.DO OBJETO

1.1.A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Cabo Frio, incluindo atividades preventivas e corretivas nos termos e especificações qualitativas e quantitativas constantes dos anexos deste Projeto Básico, abrangendo as macro áreas georreferenciadas do Município, incluindo o fornecimento de materiais

III – Dos Documentos de Habilitação Apresentados pela recorrente para atender ao item 9.5 do edital

9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“As empresas interessadas em participar do certame licitatório para a prestação dos serviços objetos deste Projeto Básico deverão apresentar para habilitação os seguintes documentos que comprovem sua qualificação técnica, conforme descritas a seguir e na forma estabelecida em edital.

-Prova de comprovação de aptidão da licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em forma de atestados ou certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).”

Para atender ao solicitado acima a licitante Otimitek apresentou os seguintes atestados:

Atestado	IND	CAT	Empresa Executante	Página na documentação
Prefeitura Municipal de Itaguaí	105R	86482/2019	Otimitek Engenharia	81
Prefeitura Municipal de Paraty	46R	5949/2014	Otimitek Engenharia	94
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes	27R	3201/2010	Otimitek Engenharia	102
Rio Luz	104R	551827/2011	Otimitek Engenharia	104
Prefeitura Municipal de Quissamã	98R	27316/2020	Otimitek Engenharia	116

“-Engenharia Elétrica: A empresa deverá ser registrada e habilitada no CREA, nessa área de competência, possuindo profissionais qualificados na abordagem e no tratamento de questões de competência elétrica.”

A empresa está devidamente Registrada no CREA-RJ sob o nº 2005205047 desde 14/02/2006, tendo como responsáveis técnicos estando a mesma apta para atuar nas áreas de engenharia civil, elétrica, segurança do trabalho e agronomia

Profissional	Especialidade	Data da Inclusão
RENATO SILVA GOMES	ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA/ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO	Inclusão como RT: 14/02/2006 (OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA), Inclusão como RT: 25/09/2006 (OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA), Inclusão como RT: 23/08/2012 (ENG SEG TRABALHO)
MARILDA VIEIRA AZEVEDO	ENGENHEIRA CIVIL	Inclusão como RT: 17/07/2006 (OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL)
LEONARDO TAVARES ROCHA	ENGENHEIRO AGRONOMO	Inclusão como RT: 15/08/2006 (OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA / PARQUES E JARDINS)

“-Prova de possuir no seu quadro técnico ou através de declaração de disponibilidade, na data da Concorrência Pública, engenheiro eletricista detentor de certidão(ões) ou atestado(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado de certidão(ões) de acervo técnico (CAT) expedida(s) pelo CREA, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatíveis em característica com o objeto da Concorrência Pública limitada as parcelas e maior relevância.”

Para atender ao solicitado acima a licitante Otimitek apresentou os atestados de capacidade técnica:

Atestado	CAT	Responsável Técnico
Prefeitura Municipal de Itaguaí	86482/2019	Renato Silva Gomes (ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA - CREA: RJ- 871008344/D)
Prefeitura Municipal de Paraty	5949/2014	Renato Silva Gomes (ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA - CREA: RJ- 871008344/D)
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes	3201/2010	Renato Silva Gomes (ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA - CREA: RJ- 871008344/D)
Rio Luz	551827/2011	Renato Silva Gomes (ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA - CREA: RJ- 871008344/D)
Prefeitura Municipal de Quissamã	27316/2020	Renato Silva Gomes (ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA - CREA: RJ- 871008344/D)

“Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, constando a LICITANTE como executora, relativo à **manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de iluminação pública** compatível em características e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância, que são:

a) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de iluminação pública com substituição de lâmpadas, relés, reatores e bases;”

Atestado	Página na documentação	Objeto Executado	Empresa Executante	Tempo meses
Prefeitura Municipal de Itaguaí	81	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 22000 pontos de IP	Otimitek Engenharia	12
Prefeitura Municipal de Paraty	94	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 8250 pontos de IP	Otimitek Engenharia	10
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes	102	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 9200 pontos de IP	Otimitek Engenharia	3
Rio Luz	104	Instalação de 23557 pontos	Otimitek Engenharia	6
Prefeitura Municipal de Quissamã	116	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 4356 pontos de IP	Otimitek Engenharia	12

“Quanto à capacitação técnico-profissional: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativo à **manutenção preventiva e corretiva**, compatível em características com o objeto da presente licitação.”

Para atender ao solicitado acima a licitante Otimitek apresentou os atestados de capacidade técnica da planilha abaixo:

Atestado	Página na documentação	Objeto Executado	Empresa Executante	Responsável Técnico
Prefeitura Municipal de Itaguaí	81	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 22000 pontos de IP	Otimitek Engenharia	Renato Silva Gomes
Prefeitura Municipal de Paraty	94	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 8250 pontos de IP	Otimitek Engenharia	Renato Silva Gomes
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes	102	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 9200 pontos de IP	Otimitek Engenharia	Renato Silva Gomes
Rio Luz	104	Instalação de 23557 pontos	Otimitek Engenharia	Renato Silva Gomes
Prefeitura Municipal de Quissamã	116	Serviço de manutenção corretiva e preventiva de 4356 pontos de IP	Otimitek Engenharia	Renato Silva Gomes

De forma equivocada a comissão de licitação entendeu como invalida a certidão de pessoa jurídica do CREA RJ de número 12146/2022, juntada na documentação de qualificação técnica, (anexo ao recurso) considerando a mesma invalida, sem ter consultado a autenticidade da mesma, cujo código de controle do comprovante é: 05142743650004221, que apresentamos como anexo a este recurso.

Além disso, na própria certidão existe o seguinte parágrafo:

“Esta certidão perderá a validade caso ocorra, qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizado do registro.

Considerando que não houve nenhuma alteração cadastral dos dados da licitante Otimitek, a referida certidão é válida e consta da consulta ao CREA RJ em anexo.

No dia seguinte a licitação, pela manhã, solicitamos no site do CREA RJ, uma nova certidão, cujo número é 93362/2022, (Em anexo) contando exatamente os mesmos ramos de atividade da certidão anterior. Consultamos a lista de certidões onde aparece a certidão 12146 (Emissão 31/01/22) e a certidão 93362 (Emissão 20/09/22). Ou seja, a licitante Otimitek em nenhum momento no ano de 2022 e anos anteriores, teve seu registro do CREA RJ suspenso ou o ramo de Engenharia Elétrica incluído em 25/09/2006, suspenso.

Não resta dúvida, que a licitante Otimitek apresentou no certame com toda documentação exigida no edital. Devendo por tanto a mesma ser classificada como habilitada a seguir no certame.

IV – Da Doutrina

Senhor Julgador, a inabilitação da Recorrente não se deu em consonância com os princípios que devem reger os Certames Licitatórios.

Vejamos:

Em primeiro lugar, devemos nos ater ao fato de que a referida decisão não está devidamente motivada.

A motivação é requisito essencial à vontade do ato administrativo decisório no mundo jurídico, ainda mais quando diz respeito à inabilitação de um certame licitatório como ocorre no caso em tela.

Para ilustrar a tese ora apresentada, podemos citar o brilhante jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo.

“A motivação integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas elidir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação aparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo.”

E complementa o notório jurista:

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são os “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses. Logo, parece óbvio que, praticado em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamado, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos em particular o interessado no ato têm direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam”.

Diante do exposto, cabe uma indagação: onde está a motivação ou a fundamentação da decisão administrativa? Quais os motivos que levam o



Poder Público a inabilitar a Recorrente? Quais os fundamentos fáticos e jurídicos de tal decisão?

Não há como recorrer a estas questões acima suscitadas, tendo em vista que não existe fundamentação, ensejando, por via de consequência, a nulidade da decisão administrativa, e, conseqüentemente, da inabilitação da Recorrente, determinando que a Recorrente possa continuar habilitada para seguir no certame.

Ademais, o ato administrativo somente pode ser considerado válido se for emanado de conformidade com aquilo que a legislação estabelece; caso contrário acarretará a nulidade absoluta do ato emanado pela autoridade, mesmo que ela seja competente para produzir o ato em questão.

Devemos ressaltar, ainda, que a ausência de motivação gera a nulidade do ato administrativo punitivo por duas razões:

- 1- Contrariedade à Constituição Federal que determina que todos os atos administrativos decisórios devam ser motivados. Ora, se o Poder que dis o direito – Poder Judiciário – está obrigado a motivar suas decisões, não seria diferente com um poder que exerça uma função atípica, qual seja, a de decidir se impões ou não determinada penalidade a um cidadão;
- 2- Contraria também nossa Lei Fundamental no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LV. Ora, para que o cidadão possa recorrer de forma satisfatória de uma decisão, há a necessidade que a autoridade que tenha emanado referido ato decisório motive sua decisão, pois sem a motivação ocorre o cerceamento do direito de AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, além da obstrução ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a Recorrente não saberá os reais motivos/fundamentos da decisão emanada pela autoridade administrativa.

Entende esta Recorrente que se está diante de excesso de rigorismo formal ou de zelo, presente permissivos legais especialmente aplicáveis *in casu*, que sustentam a plena habilitação desta licitante, especialmente nos aspectos vertentes a sua qualificação técnica (experiência anterior com pertinência e similaridade / equivalência) vinculada ao objeto desta licitação.

Desta forma, resta incontroverso que esta Recorrente atendeu ao item 9.5 do Edital, pois os Atestados de Capacidade Técnica anteriormente informados cumprem com todas exigências das parcelas de relevância e a mesmo encontra-se devidamente registrada no CREA RJ desde 2005 sobre o número 2005205047.

Sem dúvida os atestados por nós, apresentados, *ex vi*, nas suas formas e conteúdo, estão protegidos legalmente a configuração de habilitação neste certame, diante de suas pertinências com similaridade ou superioridade para com o objeto deste certame.

A tanto, novamente buscamos amparo na legislação à qual deve submissão o edital:

Art. 30 da Lei 8.666/93:

§ 3º Ser sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, em nosso entender, está juridicamente configurado a suficiência da atestação apresentada, comprobatória da experiência anterior, a qual sem duvidar está vinculada (com similaridade) com o objeto desta licitação.

Ora, evidente que a decisão pela inabilitação da Recorrente está absolutamente equivocada, razão pela serve-se do presente recurso, a fim de reparar tal equívoco, concedendo-lhe, portanto, a oportunidade de participar do presente certame licitatório.

Portanto, conjugando todos os argumentos acima suscitados, podemos perceber, de forma inequívoca, que a decisão que julgou pela inabilitação da Recorrente deve ser revista, posto que infringiu os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados.

XIII - Dos Pedidos

Termos que, com espeque nas razões anteriores, REQUER:

- A REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU ESTA RECORRENTE (OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI), PARA, SÓPESADOS OS ARGUMENTOS ANTES DEDUZIDOS, DECLARÁ-LA HABILITADA, NESTA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 VEZ QUE SE APRESENTOU NESTE CERTAME ATENDENDO DE FORMA SUFICIENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIO-LEGAIS HABILITATÓRIAS;

Requer o recebimento e processamento do presente recurso nos termos fixados na Lei Nacional das Licitações.

Caso mantida a sanção, requer que seja o recurso submetido à autoridade hierárquica superior, nos termos do § 4º do art.109 da lei Federal 8666.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Otimitek Engenharia e Manutenção Eireli
 Renato Silva Gomes
 Diretor

Renato Silva Gomes
 Engenheiro Eletricista e 5º. do Trabalho
 CREA 871.088344/D
 OTIMITEK ENGENHARIA E MANUT. EIRELI

07.478.179/0001-
 OTIMITEK ENGENHARIA E MANUT. EIRELI

Rua Virgulino Ferreira Lampião, 21

Pq. Jockey II - CEP: 28.020.307

Campos dos Goytacazes - RJ

Documentos em anexo:

- Certidão do CREA número 1246/2022
- Confirmação de autenticidade da certidão 1246/2022
- Certidão do CREA número 93362/2022(Emitida em 20/09/22)
- Confirmação de autenticidade da certidão 93362/2022
- Lista de certidões emitidas pelo CREA RJ de 07/2017 a 20/09/22

Lei de acesso à informação - Portal da Transparência - COMISSÃO CERCAF